



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001499-30.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOITUVA, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE BOITUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0001499-30.2024.8.26.0082

Apelante: Município de Boituva

Apelado: MM. Juiz Corregedor do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de
Boituva

Comarca: Boituva

Voto 59.101

Apelação. Sentença proferida em expediente administrativo. Extinção, de uma só vez, de centenas de execuções fiscais em virtude do reduzido valor de cada uma delas. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal às execuções. Recurso provido.

Cuida-se de tempestiva apelação apresentada pelo município de Boituva contra sentença que, em expediente administrativo, de uma só vez extinguiu execuções fiscais em razão de o valor de cada uma ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta-se que a sentença apenas considerou o valor da causa para determinar a extinção das cobranças; assevera-se que as execuções fiscais extintas não estão sem andamento útil há mais de um ano; pleiteia-se prosseguimento das execuções.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie o juízo “a quo” extinguiu dezenas de execuções fiscais ao fundamento de que o valor atualizado das dívidas, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando propostas aquelas, era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Independentemente de serem as demandas anteriores ou não ao exame do já aludido tema 1.184, sem se verificar o andamento de cada uma afigura-se descabida sua extinção, nos exatos termos do supratranscrito § 1º do artigo 1º da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, para o término da execução fiscal, no contexto em análise, não basta que o valor atualizado da dívida seja inferior a R\$ 10.000,00, consoante aduzido no precedente parágrafo: mister também que no processo não exista movimentação útil há mais de um ano nem citação do executado, ou que, ocorrendo a citação, se não tenham encontrado bens penhoráveis.

Veja-se a ementa do seguinte julgado:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2018 a 2020. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 14.06.2022, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, é preciso analisar-se eventual enquadramento do caso às hipóteses de extinção do processo conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ. De acordo com esse artigo, em execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, a extinção é possível em duas circunstâncias: primeiro, se não houver movimentação do processo por mais de um ano e o executado não for citado; segundo, se, após a citação do executado, não forem encontrados bens penhoráveis. No caso, houve citação da devedora (fls.14). No que tange à

localização de bens penhoráveis, a fls.49 vê-se que a pesquisa Sisbajud e Renajud encontrou a quantia de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) em conta bancária da devedora. Tal valor é insuficiente para satisfação da dívida, mas é apto a descaracterizar-se a ausência completa de bens da devedora. Cabe destacar-se que a Resolução nº 547 do CNJ não exige que os bens penhoráveis bastem para quitação do débito. Portanto, considerando-se a realização da citação e a localização de bem penhorável da devedora, não há fundamentos para a extinção da execução fiscal conforme os critérios estabelecidos na Resolução do CNJ. Consequentemente, conclui-se que o recurso deve ser provido para permitir-se a continuidade do processo, conforme requerido pelo Fisco. Dá-se provimento ao recurso.” (apelação 1501339-66.2022.8.26.0189, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Beatriz Braga, julgado em 2.5.2024).

No caso dos autos, convém frisar, o procedimento administrativo contém apenas singelíssima planilha limitada a declinar o número dos processos supostamente aptos à extinção e o valor da causa, à qual se segue brevíssima sentença. E esta não fornece nenhuma informação sobre o andamento das execuções fiscais: a rigor, é nula por carecer de mínima fundamentação que possibilite ao órgão revisor analisar a contento o trâmite das cobranças e aferir a satisfação dos requisitos estabelecidos na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, inexorável, nos exatos e precisos termos desta mesma resolução, acolher o apelo, pois o pequeno valor da causa, consoante dantes sublinhado, não é o único e bastante critério nela contemplado a ensejar a extinção do processo.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo e determina-se prossigam as exações.

Geraldo Xavier
Relator